



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182906300105  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0187/2020  
RECORRENTE : EMPORIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 308/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que cabe ao estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 270, 273 e 275, anexo X- RICMS-RO, Decreto 22721/2018, e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve a devolução das mercadorias por estar em desacordo com o pedido.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelos autuantes, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que cabe ao estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 270, 273 e 275, anexo X- RICMS-RO, Decreto 22721/2018, e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem

c) recoiher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente a diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta).

A Infração está assim disposta :

LEI 688/96

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Dos fundamentos do voto :

O item fundamental da defesa do sujeito passivo se assenta no premissa de que houve a devolução da mercadoria, uma vez que estava em desacordo com o pedido.

A nota fiscal objeto do auto de infração foi emitida no dia 03/05/2018.

Como podemos observar, o auto de infração foi lavrado no dia 14/05/2018, quando da passagem da nota fiscal no Posto Fiscal de Vilhena.

Encaminhado por A.R, o auto de infração teve sua devolução efetuada pelo correio no dia 22 de junho de 2018, por endereço desconhecido, fls 07.

Em 25/07/2018 foi efetuada a intimação do sujeito passivo, via A.R., conforme fls 09.

Ocorre que, no dia 23/05/2018, antes mesmo do sujeito passivo ter sido intimado do auto de infração, o mesmo emitiu uma nota de devolução, fls 46, estornando o lançamento de saída da mercadoria no dia 03/05/2018.

Em momento algum foi efetuada diligência no adquirente da mercadoria para se provar se realmente houve ou não a devolução das mercadorias constantes no documento apresentado pelo sujeito passivo.

A única prova existente no auto de infração é a nota fiscal de devolução, devidamente autorizada no ambiente nacional, que foi apresentada pelo sujeito



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

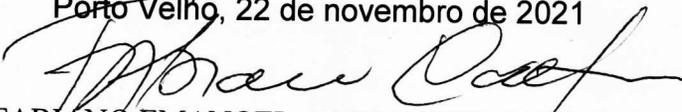
passivo e, emitida antes mesmo de qualquer intimação da lavratura do auto de infração.

Sendo assim, o sujeito passivo apresenta provas de que realmente houve a devolução das mercadorias, embora não transitada fisicamente nos postos fiscais, uma vez que pode ter sido novamente vendida para outro destinatário ou emitida nova nota fiscal para o adquirente, com as correções necessárias.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando-se a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração,

É como voto.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021

  
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182906300105  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0187/2020  
**RECORRENTE** : EMPORIO ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº308/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

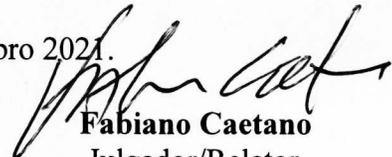
**ACÓRDÃO Nº 366/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA –DEIXAR DE RECOLHER O ICMS -  
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - EC 87/15- INOCORRÊNCIA –  
Deve ser afastada a acusação de não recolhimento do ICMS DIFAL,  
quando restou demonstrado no auto de infração que o sujeito passivo  
efetuou a devolução da mercadoria antes da intimação do auto de  
infração. Alterado o julgamento singular de precedente para  
improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria 3x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do  
**EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por  
maioria em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, no  
sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou precedente para declarar a  
**IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que  
faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio  
Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e  
Leonardo Martins Gorayeb. Voto divergente apresentado pelo julgador Roberto Valladão.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator